



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 166/2020

Emenda n° \_\_\_\_\_

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 166/2020, para a seguinte redação:

Art. 8º (...)

§ 1º Não se aplica a proibição contida no **caput** em relação à parte excedente se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020.

§ 2º Até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2020 ficou menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2021 e/ou que não se observou a divisão do limite estipulado no § 9º, do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito dos §§ 9º e 11, do art. 166, da Constituição Federal.

**Justificativa:** Na redação proposta pelo Poder Executivo, será possível a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais se acaso não observarem a meação da saúde de que trata o § 9º, do art. 166 da Constituição Federal. Na redação ora proposta, em caso de não ser observada a meação da saúde, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo essa situação a fim de que este informe como deverão ser consideradas as emendas.

Sorocaba, 19 de outubro de 2020.

*COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS:*

**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP

**PÉRICLES RÉGIS**  
Membro da CEFOP

**RENAN DOS SANTOS**  
Membro da CEFOP